



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 505 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/09/14**

**PROCESSO Nº.: 1/1182/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201001658**

**RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL AS LOJAS DE DEPARTAMENTOS**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Stela Lôbo**

**MATRÍCULA: 106795.1.6**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O** Contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, relativo ao exercício de 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do resultado do laudo pericial apontar uma base de cálculo inferior à apontada na inicial. Por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Mantida decisão singular. **4. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO PROCEDIDO NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006, ONDE CONSTA A MOVIMENTAÇÃO QUE A MESMA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 1.336.6443,94, CONFORME CD ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2009.27519;
- Termo de Início 2009.22295;
- Arquivos eletrônicos
- Totalizador quantitativo
- Termo de Conclusão 2010.03623

A contribuinte apresentou impugnação alegando ter detectado incongruências no resultado do levantamento fiscal, apresentando a título de exemplo um demonstrativo. Outrossim requereu uma perícia para apurar a existência dos equívocos atinentes a produtos semelhantes totalizados separadamente, a fim de esclarecer a base de cálculo apontada.

Do Laudo Pericial as fls. 85/89 restou comprovada a omissão de entradas, entretanto, no valor de R\$ 315.978.58.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em face da redução do valor do crédito tributário para R\$ 94.793,57, tendo em vista a nova base de cálculo indicada pela perícia, qual seja a de R\$ 315.978.58.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 746/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a parcial procedência do lançamento, e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento consoante o inserto no art. 63, II, b do Dec. 25.468/99.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2010016558-2 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por omissão de entradas, no exercício de 2006.

A legislação tributária dispõe acerca do método utilizado pela fiscalização com o fito de detectar a infração, conforme art. 827, caput, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Verificada inconsistências no levantamento, os presentes autos foram objeto de realização de perícia as fls. 83/84, onde constatou-se uma redução no montante da omissão de entradas no valor de R\$ 315.978.58.

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que embora tenha sido encontrado um valor inferior ao apontado pelo agente autuante, ainda resta caracterizada a infração ora imputada ao contribuinte.

Vejamos o que determina o art. 139 do Decreto 24.569/97:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Diante dessas afirmações, depreende-se praticada a infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração;*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;*

Em sendo assim, deve ser excluído o imposto por se tratar de mercadoria sujeitas a tributação normal com saída comprovada com destaque do imposto, não havendo o que se falar em ICMS a ser cobrado.

Nesse sentido, determina a Súmula 3 do CONAT, a seguir:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Ademais, importa dizer que a empresa autuada com base no REFIS da Lei 15.418/2013, procedeu ao pagamento consoante consulta as fls. 122.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

É o VOTO





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, **ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Estiveram presentes à sessão, para acompanhar o julgamento do processo, os representantes legais da recorrente, Dr. Alexandre Linhares e Dr. Aleno Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de JO de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Valter Baybálho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**